



ESCLARECIMENTO PE 30/2022 (OP- 29773)4 mensagens

VIXBOT <edital@vixbot.com.br>
Para: colicitacao@tjma.jus.br

16 de junho de 2022 15:40

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PE 30/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, **após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão**, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

ESCLARECIMENTOS**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Sr. Pregoeiro verificamos que em dois momentos é citado sobre qualificação técnica, vejamos:

EDITAL: "5.2.3. Para fins de qualificação técnica

5.2.3.1. A licitante, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo, 01

(um) atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido

por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu produtos compatíveis em características com o objeto ora licitado;

a) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato."

TERMO DE REFERÊNCIA: "9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

9.2. O fornecedor deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido nos

últimos 02 (dois) anos, fornecido por contratante de direito público, reconhecidamente idóneo, comprovando que forneceu produtos compatíveis em características com o objeto ora licitado;"

Veja que no termo de referência é exigido que o atestado seja emitido nos últimos 02 anos, exigência ilegal:

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art. 3º.....omissis.....”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho

“não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor”.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam exigências exorbitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, verbis:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

TFR, em RDA, 160:187:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”

TFR, em RDA, 166:115:

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes.”

Dessa forma entendemos que o será exigido da qualificação técnica conforme prevê o edital

em seu item 5.2.3.1 conforme legalidade, nosso entendimento está correto sr. Pregoeiro?

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Ribeiro



Departamento Governo

E-mail: edital@vixbot.com.br

Tel (+55) 61 – 3968.9990

www.vixbot.com.br



Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "TJ, Divisao" <divpatrimonial@tjma.jus.br>

17 de junho de 2022 09:30

Senhora Chefe,

Encaminhado pedido de esclarecimento referente ao PE 30/2022 (processo nº 13697/2022)

Atte,
Kátia Araujo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181

Divisao de Administracao Patrimonial TJ <divpatrimonial@tjma.jus.br>

20 de junho de 2022 11:42

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Prezados,

A exigência do atestado de capacidade técnica emitido nos últimos 2 anos, não é ilegal.

A própria cláusula que trata deste assunto flexiona a possibilidade do fornecedor apresentar um atestado compatível com o objeto da licitação, ou seja, nem precisa ser exatamente o mesmo, basta ser do mesmo grupo. Além disso, o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja, o fornecedor tem mais duas opções. O estabelecimento de um lapso temporal visa apenas a certeza de boa execução do objeto.

É o que cabe informar.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Divisao de Administracao Patrimonial TJ <divpatrimonial@tjma.jus.br>

20 de junho de 2022 15:58

Para: colicitacao <colicitacao@tjma.jus.br>

Boa tarde.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento, retifico o email enviado anteriormente e informo que será retirado do texto do Termo de Referência a exigência de que o atestado seja emitido nos últimos 2 anos. Sendo assim, a empresa pode considerar o texto sem considerar o tempo de atestado.

É o que cabe informar.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Resposta de pedido de esclarecimento

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

21 de junho de 2022 09:28

Para: edital <edital@vixbot.com.br>

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento informo que deve ser considerado o texto do edital, ou seja, o texto sem considerar o tempo de atestado.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181